



Captura Crítica

Direito, Política, Atualidade

**POLICIAMENTO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: A
LEGISLAÇÃO ANTITERRORISMO COMO PLATAFORMA PARA A
MILITARIZAÇÃO DO POLICIAMENTO NA ARGENTINA**

*La policía en tiempos de globalización: la legislación antiterrorista como
plataforma para la militarización de la policía en Argentina*

*Policing in times of globalization: counterterrorism legislation as a
platform for the militarization of policing in Argentina*

Valeria Vegh Weis 

Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail:
valeriaveghw@gmail.com.

Traduzido por **Karine Agatha França** 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: karineagathaf@gmail.com.

Artigo recebido em 02/12/2023

Aceito em 07/12/2023

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 157-184, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

POLICIAMENTO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: A LEGISLAÇÃO ANTITERRORISMO COMO PLATAFORMA PARA A MILITARIZAÇÃO DO POLICIAMENTO NA ARGENTINA¹

Resumo: Um foco especial na agenda global de securitização, impulsionada pela política antiterrorista estadunidense, expandiu os mecanismos de controle penal e encrudesceu as legislações globais sobre o tema, mesmo em países do Sul Global, onde essa não é a principal preocupação. Para ilustrar esse fenômeno, o presente trabalho se concentra no caso da Argentina, onde o governo tem dedicado uma polícia semi-militar (a Gendarmerie), para confrontar os povos indígenas e outros manifestantes sociais que lutam por seus direitos, rotulando-os como terroristas e usando o discurso e os instrumentos globais de contraterrorismo como plataforma de legitimação. Por isso, o objetivo deste artigo é explorar os impactos da pressão internacional para a aprovação de uma legislação antiterrorista no âmbito do policiamento interno argentino, através da Gendarmeria. A abordagem metodológica se baseia em uma análise qualitativa de relatórios de organizações internacionais, mídia local e internacional, leis nacionais e regulamentações administrativas, discursos de autoridades governamentais e relatórios de ONGs. A análise crítica do discurso desvenda as relações de poder subjacentes às fontes mencionadas para confrontar narrativas opostas. Por fim, conclui-se que é necessário lançar luz sobre a utilização dos discursos e da legislação antiterrorista como plataforma para a militarização do policiamento e a repressão dos manifestantes sociais, de modo que o tema, para além dos estudos sobre policiamento, também contemple o campo de investigação da criminologia dos crimes estatais-corporativos.

Palavras-chave: Gendarmeria. Globalização. Política antiterrorista. Povos indígenas. Repressão policial.

Resumen: La especial atención prestada a la agenda global de securitización, impulsada por la política antiterrorista estadounidense, ha ampliado los mecanismos de control penal y crudizado la legislación global sobre la materia, incluso en países del Sur Global, donde ésta no es la principal preocupación. Para ilustrar este fenómeno, este artículo se centra en el caso de Argentina, donde el gobierno ha dedicado una fuerza policial semimilitar (la Gendarmería) a enfrentarse a los pueblos indígenas y a otros manifestantes sociales que luchan por sus derechos, tachándolos de terroristas y utilizando el discurso y los instrumentos globales de la lucha antiterrorista como plataforma de legitimación. El objetivo de este artículo es, por lo tanto, explorar los impactos de la presión internacional para la aprobación de legislación antiterrorista en el marco de la policía doméstica argentina, a través de la Gendarmería. El enfoque metodológico se basa en un análisis cualitativo de informes de organismos internacionales, medios de comunicación locales e internacionales, leyes y reglamentos administrativos nacionales, discursos de autoridades gubernamentales e informes de ONG. El análisis crítico del discurso desvela las relaciones de poder subyacentes a las fuentes mencionadas con el fin de confrontar narrativas opuestas. Finalmente, se concluye que es necesario arrojar luz sobre el uso de los discursos y la legislación antiterrorista como plataforma para la militarización de la actuación policial y la represión de los manifestantes sociales, de modo que el tema, más allá de los estudios sobre la actuación policial, también pueda ser utilizado como plataforma para la militarización de la actuación policial y la represión de los manifestantes sociales.

Palabras-clave: Gendarmería. Globalización. Política antiterrorista. Pueblos indígenas. Represión policial.

Abstract: A special focus on the global securitization agenda, driven by the US war on terror, has expanded the mechanisms of penal control and crudified global legislation on the subject, even in countries of the Global South, where this is not the main concern. To illustrate this phenomenon, this paper focuses on the case of Argentina, where the government has dedicated a semi-military police force (the Gendarmerie) to confront indigenous peoples and other social protesters fighting for their rights, labeling them as terrorists and using the discourse and global instruments of counter-terrorism as a platform for legitimization. The aim of this article is therefore to explore the impact of international pressure for the approval of anti-terrorist legislation on Argentine domestic policing, through the Gendarmerie. The methodological approach is based on a qualitative analysis of reports by international organizations, local and international media, national laws and administrative regulations, speeches

¹ Este artigo foi escrito durante minha bolsa de pós-doutorado no Instituto Max-Planck de História jurídica Europeia, e a autora agradece especialmente ao Prof. Dr. Thomas Duve e a Karl Härter pelo apoio.

by government authorities and NGO reports. Critical discourse analysis uncovers the power relations underlying the sources mentioned in order to confront opposing narratives. Finally, it concludes that it is necessary to shed light on the use of anti-terrorist discourses and legislation as a platform for the militarization of policing and the repression of social protesters, so that the topic, beyond studies on policing, can be used as a platform for the repression of social protesters.

Keywords: Gendarmerie. Globalization. Anti-terrorist policy. Indigenous peoples. Police repression.

Introdução

Os estudos sobre governança global e autoridade pública internacional foram desenvolvidos recentemente (Davis *et al*, 2015). Entretanto, ainda não foi dada atenção aos processos cada vez mais globais de definição, regulamentação e promulgação de crimes e suas consequências nas estratégias de policiamento em nível nacional. Em particular, há uma escassez de estudos sobre como a forma moderna de governança opera em relação à imposição de uma agenda de securitização por organizações internacionais dominadas pelo Norte Global sobre o Sul Global, mesmo quando este último não sofre com os problemas sociais e de criminalidade impostos como prioridade global pelo primeiro. Desde o início da "guerra contra o terrorismo" em 2001, um foco especial da agenda global de securitização tem sido a expansão da legislação global antiterrorista, mesmo em países do Sul Global, onde o terrorismo não é a principal preocupação. Notavelmente, o terrorismo continua sendo uma noção pouco clara no direito internacional, mas está sendo usado como um rótulo concreto pelos governos nacionais e pela mídia dominante para promover a implantação de uma polícia semi-militar para confrontar grupos sociais conflitantes.

Para ilustrar esse fenômeno, o capítulo se concentra no caso da Argentina, onde o governo tem dedicado uma polícia semi-militar (a *Gendarmerie*) para confrontar os povos indígenas que lutam por seus direitos, rotulando-os como terroristas e usando o discurso e os instrumentos globais de contraterrorismo como plataforma de legitimação. Sob essa lógica, o rótulo de terrorista - como já foi dito, pouco claro em nível jurídico internacional - serve para descrever os povos indígenas como violentos, antidemocráticos e estrangeiros em nível doméstico. A Argentina é um exemplo clássico para analisar o uso de noções globalmente impostas de terrorismo em conexão com as práticas de policiamento. Durante a última ditadura civil-militar (1976-1983), acusações de terrorismo foram usadas para sequestrar e assassinar ou forçar o desaparecimento de 30.000 indivíduos rotulados como "inimigos internos", sob a influência da Doutrina de Segurança Nacional dos EUA (Weis, 2017). Apesar das

consequências danosas desse uso de acusações de terrorismo para suprimir a dissidência política sob a influência de potências estrangeiras, a Argentina tem cumprido amplamente seus compromissos internacionais em relação aos crimeterroristas. Até o momento, o país ratificou todas as convenções e protocolos existentes sobre o assunto². Além disso, desde o 11 de setembro, a Argentina tem cooperado com as Operações de Manutenção da Paz da Coalizão, exigidas pela ONU, criando uma Agência Nacional de Inteligência Criminal (Lei nº 25.520, 2001) e trabalhando com os EUA, o Brasil e o Paraguai - em um esquema 3+1 - para monitorar as ameaças terroristas representadas pela Área da Tríplice Fronteira. Além disso, a Lei nº 26.268/07 incorporou uma seção inteira sobre associações terroristas e o financiamento do terrorismo no código penal³. Além disso, a Gendarmaria foi excluída do policiamento comum como parte dos compromissos da justiça de transição estabelecidos após a última ditadura (a partir de 1983), mas agora está expandindo seu escopo, mais uma vez encoberto pela legitimação antiterrorista.

Compreender as mudanças no policiamento a partir dessa perspectiva global e complexa exige uma investigação sobre quais são os fatos sociais que têm impacto sobre a ordem jurídica e como eles funcionam (Duve, 2014). Este artigo se baseia em um estudo antes e depois para explorar o impacto da pressão internacional para aprovar a legislação antiterrorista no policiamento interno argentino - principalmente, o aumento das tarefas atribuídas à Gendarmaria e a crescente repressão aos povos indígenas. É importante ressaltar que, embora este trabalho se concentre principalmente no efeito da pressão global sobre as mudanças no policiamento interno, é necessário considerar que, como acontece com todos os fatos sociais, vários outros fatores influenciaram esses processos.

A abordagem metodológica baseia-se em uma análise qualitativa de relatórios de organizações internacionais, mídia local e internacional, leis nacionais e regulamentações administrativas, discursos de autoridades governamentais e relatórios de ONGs. A análise crítica do discurso ajuda a desvendar as relações de poder subjacentes às fontes mencionadas para confrontar narrativas opostas (Fairclough, 1989). Especificamente, este estudo exige primeiramente a individualização dos instrumentos antiterroristas assinados pelo governo argentino, bem como os relatórios, recomendações e diretrizes sobre o país emitidos pelos

² Consulte <https://www.argentina.gob.ar/uif/normativa/tratados>.

³ O Art. 213º pune com cinco a vinte anos de prisão quem participar numa associação ilícita destinada a aterrorizar a população ou a obrigar o governo ou uma organização internacional a praticar ou a não praticar determinados atos. O art. 213º trimestre pune com cinco a quinze anos de prisão quem recolher ou fornecer bens ou dinheiro sabendo que serão utilizados para financiar uma organização terrorista.

órgãos executivos responsáveis por esses instrumentos (Comitê Antiterrorista da ONU e o Grupo de Ação Financeira Internacional). Em segundo lugar, o capítulo se baseia em breves análises dos debates parlamentares sobre o contraterrorismo consultados no banco de dados do site do Congresso Nacional, bem como nos discursos das autoridades governamentais. Em terceiro lugar, em relação à aplicação judicial dessa lei, informantes-chave da Associação de Direitos Indígenas, especialistas acadêmicos e referências das comunidades indígenas permitiram a identificação dos dois únicos casos nacionais em que as acusações de contraterrorismo foram consideradas, mas posteriormente rejeitadas⁴. Por esse meio, também foram individualizados os documentos da CIDH e do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU com relação à prisão preventiva de líderes indígenas. Em quarto lugar, foi realizada uma análise da mídia, consultando os principais jornais do país e fontes internacionais. Por fim, os relatórios de ONGs internacionais e locais permitiram uma análise mais abrangente da situação.

Sob esse pano de fundo, a Parte I explora uma possível estrutura teórica para entender as mudanças no policiamento doméstico baseadas em narrativas de securitização em um mundo globalizado. As Partes II a IV tratam do estudo de caso. A Parte II apresenta a estrutura do policiamento argentino - principalmente o papel da Gendarmaria - e a situação das comunidades indígenas antes da aprovação da nova lei antiterrorista. A Parte III explora como as organizações internacionais exigiram que o país alinhasse as políticas nacionais com a agenda de securitização ocidental e como isso evoluiu para a adoção de uma lei antiterrorista mais rígida em um país onde o terrorismo não é um problema social ou criminal importante. A Parte IV mostra como essa estrutura legal serviu de plataforma para envolver a Gendarmaria na atividade de policiamento comum e aumentou a perseguição criminal aos povos indígenas. Nas considerações finais, seguem breves reflexões sobre o argumento geral à luz de outras mudanças nas regulamentações de policiamento na Argentina.

1 Policiamento em tempos de globalização

Dentro da estrutura do que é amplamente chamado de "globalização", uma grande mudança está ocorrendo, pois a definição, a regulamentação e a promulgação de crimes estão

⁴ CS 4137/2015 E CS 1810/2017.

cada vez mais cruzando as fronteiras nacionais sob a influência de instituições globais⁵. Está ocorrendo um rompimento cada vez maior da separação histórica entre poderes nacionais e globais por meio de regulamentações internacionais cada vez maiores que precisam ser assumidas pelos governos nacionais. Além disso, a conformidade é usada para provar a disposição de pertencer à ordem jurídica global existente (Davis, 2015). Problemas democráticos e de legitimidade resultaram desse processo, pois, ao adotar regulamentações internacionais, os indivíduos são afetados por decisões tomadas por potências estrangeiras. Particularmente difíceis em termos democráticos e legítimos são as obrigações que emanam do G20 e de instituições semelhantes não baseadas em tratados (von Bogdandy; Dellavalle, 2011; von Bogdandy et al, 2016). Esses órgãos executivos e organizações internacionais, como a ONU, a OIT ou a OEA, assumiram funções anteriormente desempenhadas pelos governos, especialmente desde 1989 (Brunkhorst, 2014, p. 36). Além dessas complexidades, enfrentamos o fato de que, mesmo quando essa ordem jurídica global envolve todas as nações, as organizações regionais e supranacionais dependem do apoio das nações líderes, sendo os Estados Unidos a que está no topo da hierarquia do poder internacional. Na mesma lógica, Krasner afirma que, enquanto a tomada de decisões internacionais for baseada no multilateralismo executivo e no princípio do consentimento, as instituições internacionais certamente refletirão as desigualdades de poder em termos de conteúdo das regras e as regras informais de tomada de decisão (Krasner, 1993).

Portanto, os países menos poderosos não têm voz ativa no processo global de tomada de decisões, mas precisam cumprir as regulamentações acordadas porque dependem de financiamentos, investimentos e reconhecimento. Isso significa que os países mais fracos estão sujeitos ao poder brando dos membros mais fortes das redes, e até mesmo o treinamento, as informações e a assistência provavelmente os levarão à convergência com o estilo e a essência dos países mais desenvolvidos (Slaughter, 2004). O conceito de ‘império’ descreve as "características de um sistema que pretende garantir uma ordem global enquanto oprime, na realidade, o pluralismo cultural e os interesses justos dos mais fracos" (Slaughter, 2004, p. 171). De modo geral, os países menos poderosos provavelmente são mais compelidos a redefinir e

⁵ De forma mais ampla, a globalização tem sido descrita em relação à compressão do tempo e do espaço, ao aumento da interconectividade de grupos humanos, ao aumento do volume de troca de mercadorias e informações, pessoas, movimentos sociais e ideias que promovem ou rejeitam a globalização e ao surgimento de várias formas de consciência global (cosmopolitismo) (Turner; Holton, 2006).

reformular sua estrutura jurídica e as estruturas nacionais de policiamento de acordo com os padrões internacionais estabelecidos sem o seu envolvimento.

Um dos principais tópicos das regulamentações internacionais tem a ver com a conformidade com a narrativa de securitização ocidental. As normas internacionais de securitização são traduzidas em leis penais nacionais e práticas de policiamento doméstico que alteram a legislação nacional e levam a processos de policiamento discricionário em nome da segurança. Nas palavras de Walker, "o direito penal está sofrendo as pressões da modernidade tardia" (Walker, 2012, p. 144). No início do século XXI, os regimes de segurança transnacional se concentraram especialmente na prevenção e no julgamento do terrorismo. Convenções, diretrizes e recomendações sobre o tema são discutidas pelas potências ocidentais e impostas em todo o mundo⁶, mesmo nos países em que o terrorismo não é uma preocupação real. Não há nem mesmo consenso internacional sobre a definição de terrorismo em si (Hoffman, 2006)⁷ mas isso não impediu o Conselho de Segurança de criar obrigações vinculativas para criminalizar determinados atos para todos os estados-membros das Nações Unidas (Szasz; 2002)⁸.

A particularidade de obrigar os Estados a aprovar uma legislação antiterrorista é que isso provavelmente envolve a flexibilização do Estado de Direito (Walker, 2012, p. 124). De fato, a estrutura do direito penal tradicional é reduzida para aqueles acusados de cometer ou apoiar atos de terrorismo, sob o que tem sido chamado de "lei do inimigo" (Jakobs; Meliá Cancio, 2003). ou "combates inimigos" (Galli, 2012, p. 163). Essa mudança implica que os indivíduos podem ser punidos não apenas retrospectivamente como resultado de um ato ilícito, mas também prospectivamente para evitá-lo, expandindo o escopo e os poderes arbitrários das forças policiais (Galli, 2012, p. 164). Esse processo é legitimado pela descrição dos "terroristas" como um tipo diferente de indivíduos que são caóticos, violentos, desordeiros e irracionais, em contraste com o "outro" representado e protegido pelas estruturas jurídicas ocidentais (Young, 2007, p. 184). Além disso, embora a violência exercida em nome do contraterrorismo seja

⁶ Há pelo menos 27 instrumentos globais ou regionais relacionados ao tema do terrorismo internacional. O primeiro deles é de 1963 e trata do sequestro de aviões. Em 1996, a Assembleia Geral aprovou uma resolução estabelecendo um comitê *ad hoc* para redigir a Convenção Abrangente sobre Terrorismo Internacional, mas as negociações não conseguiram obter esse documento e uma definição comum de terrorismo (Hanhimaki; Blumenau, 2013, p. 5).

⁷ A única definição disponível em nível internacional vem do Tribunal Especial da ONU para o Líbano (2011), que identifica o terrorismo no direito consuetudinário.

⁸ Posteriormente, o Conselho ofereceu uma definição de trabalho na Resolução 1566 (2004), mas não exigiu que os Estados membros adequassem suas leis nacionais a ela. As Resoluções 1456 (2003), 1566 (2004) e 1624 (2005) também exigiram ações por meio de leis criminais.

muitas vezes tão grave quanto a dos terroristas (Young, 2007, p. 184), quase não há condenações de agentes da lei que usaram força excessiva.

A isso se acrescenta que "os poderes introduzidos (...) têm a tendência de serem aplicados além de seu escopo original" (Galli, 2012, p. 156). Os casos mais conhecidos do processo descrito envolvem comunidades muçulmanas que são intensamente paradas e revistas pela polícia que age sob a agenda do contraterrorismo, principalmente nos EUA e no Reino Unido. Nesse último, os ministros do governo declararam que os muçulmanos deveriam suportar o peso do controle do contraterrorismo porque isso reflete a "realidade da situação" (Pantazis; Pemberton, 2013, p. 123). Como resultado, estudos empíricos mostram que os muçulmanos sentiam que estavam sendo parados de forma desproporcional, embora essas verificações de parada e busca resultassem em menos de 1% de prisões, menos acusações e nenhuma condenação bem-sucedida. Nos EUA, e apenas para citar alguns efeitos da estrutura de contraterrorismo, documentos do Laboratório de Pesquisa da Força Aérea declararam que o uso de *hijabs* era evidência suficiente para a intervenção policial (Buncombe, 2016). Cerca de 3.000 imigrantes têm sido detidos anualmente em batidas de imigração desde 2001 (Wonders, 2007, p. 45), e o Departamento de Polícia da Cidade de Nova York estabeleceu um programa secreto de vigilância que mapeou, monitorou e analisou a vida cotidiana dos muçulmanos americanos sem obter uma única pista criminal (Shamas; Arastu, 2014). Além do assédio específico às comunidades muçulmanas, a ação policial sob o véu do discurso do contraterrorismo também afeta grupos indígenas contestando a expansão corporativa em seus territórios ancestrais, desde os povos Dakota nos Estados Unidos (Horn, 2018), até os Mapuches na Argentina, como será discutido mais adiante.

2 A situação antes da pressão global

2.1 A situação anterior da população indígena

Uma análise da situação dos grupos indígenas na Argentina mostra que, historicamente, eles sofreram uma subjugação permanente. A influência inicial da história jurídica europeia na Ibero-América foi parcialmente catastrófica para os povos nativos do "novo mundo" (Max Planck Institute, 2018). A independência não alterou a estigmatização e a eliminação dos povos indígenas (Perez, 2016). Durante o século XIX, o exército argentino, liderado pelo Coronel

Julio A. Roca, conduziu campanhas militares com o objetivo de exterminar os nativos e tomar suas terras (Minieri, 2006). Mais de 50 corporações britânicas, incluindo a *The Argentine Southern Land Co.* (TASLCo.), financiaram essas campanhas em troca de enormes parcelas de propriedade (Minieri, 2006). Durante o século XX, os diferentes governos argentinos trabalharam para a assimilação ou exclusão dos povos indígenas. Ainda hoje, a historiografia dominante do país afirma que a população argentina descende de imigrantes europeus e negligência a origem indígena (Moyano, 2013).

Como resultado dessa série de assassinatos e expropriações, a maioria das terras indígenas atualmente pertence a empresas estrangeiras. Para dar um exemplo, a própria *Benetton Company* possui 900.000 hectares localizados em quatro províncias argentinas diferentes (Moyano, 2013). As entidades da TASLCo - hoje parte da *Benetton Company* - chegaram a possuir 2,3 milhões de hectares e incorporaram a exploração de mineração em seu conjunto de negócios (Minieri, 2006). Os Mapuches, um dos povos indígenas mais ativos da região, resistiram a esses novos empreendimentos, alegando que poluiriam a área e que as terras afetadas pertenciam a eles. Em 2004, a *Benetton* obteve uma ordem de despejo cautelar de parte dos territórios disputados.

Lutas entre grupos indígenas e corporações como essa vêm ocorrendo em todo o território nacional (Escolar, 2017). As acusações de terrorismo vieram para reforçar essas lutas.

2.2 Regulamentos anteriores de policiamento

Com relação à estrutura de policiamento doméstico, a Polícia Federal foi criada em 1943 e tem o mandato de intervir em relação a crimes federais em nível nacional e em relação a crimes comuns e federais na capital e nos territórios federais. A Gendarmaria, um componente policial semi-militar, foi criada dentro do Ministério da Guerra em 1939 para policiar as fronteiras e intervir em assuntos internos somente em caso de emergências políticas (Andersen, 2002, p. 129). Entretanto, violando essa divisão de tarefas, a Gendarmaria ampliou sua competência para assuntos internos e recebeu um orçamento maior durante a última ditadura civil-militar argentina (Hathazy, 2016, p. 79).

O primeiro governo democrático após o regime civil-militar abandonou a Doutrina de Segurança Nacional da ditadura e aprovou leis⁹ para restabelecer distinções rígidas entre as forças militares e policiais, sendo essa a principal preocupação do período democrático (Muzzopappa, 2017. p. 56). A nova ordem jurídica foi sustentada por um amplo consenso multipartidário sobre a necessidade de circunscrever as funções das forças armadas às tarefas de defesa nacional, o que significa responder apenas a uma agressão armada de um inimigo externo (Sain, 2000). A Gendarmaria e a Guarda Costeira mantiveram funções mínimas de policiamento: a primeira manteve uma jurisdição conjunta - compartilhada com a Polícia Federal da Argentina - em uma zona de fronteira de 100 km (Andersen, 2002, p. 80).

Estrategicamente, desde então, a Gendarmaria tem tentado se diferenciar dos militares, que foram a principal força responsável pelas violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura - e a polícia - acusada de corrupção e ineficiência e também envolvida nos crimes cometidos durante a ditadura (Escolar, 2017). O fato de se apresentar como uma força profissional e não politizada ajudou a Gendarmaria a ser considerada a candidata ideal para realizar tarefas que não estavam dentro de seu escopo de competência (Escolar, 2017).

De fato, a partir da década de 1990, essa força foi chamada para fornecer segurança aos estabelecimentos judaicos a fim de combater a autogovernança extorsiva da polícia, que era suspeita de participar dos atentados a bomba de 1992 e 1994 na embaixada israelense e na Associação Mutual Judaica Argentina na cidade de Buenos Aires (Hathazy, 2013, p. 36). Em 1997, setecentos membros da Gendarmaria e seiscentos membros da Guarda Costeira foram nomeados para proteger as entidades judaicas a fim de evitar novos ataques, substituindo a polícia (Nievas; Bonavena, 2014). Em segundo lugar, a Gendarmaria começou a participar de exames forenses quando agentes policiais eram questionados por colaborar ou ocultar suspeitos, especialmente em casos de tráfico de drogas (Escolar, 2017). Em terceiro lugar, no final da década, em 1999, o governo nacional nomeou a Gendarmaria para apoiar a polícia na prevenção de crimes comuns, quando esta era suspeita de estar envolvida com gangues (Nievas; Bonavena, 2014). Ampliando essa estratégia de policiamento, em 2003, a Gendarmaria começou a intervir em bairros marginalizados na província de Buenos Aires. Em 2010, o Plano Centinela envolveu seis mil membros da Gendarmaria em atividades regulares de policiamento. Em 2011, o Plano de Unidade do Cinturão Sul seguiu o mesmo caminho na cidade de Buenos Aires (Zajac, 2017). Em quarto e último lugar, a Gendarmaria também foi convocada -

⁹ Lei de Defesa Nacional 23.554, Lei de Segurança Interna 24.059 e Lei de Inteligência Nacional 25.520.

juntamente com unidades policiais - para reprimir protestos sociais contra a privatização de empresas públicas e desempregados beneficiários da previdência social (Cavarozzi, 1992) que formaram o movimento social “piqueteros” na década de 1990 (Escolar, 2017). Em geral, como resultado das novas tarefas, a força da Gendarmaria aumentou de 17.000 membros em 2004 para 34.000 em 2014, promovendo uma militarização do espaço urbano (Escolar, 2017).

3 Pressão global para fortalecer a legislação nacional antiterrorista

O Comitê de Contraterrorismo da ONU e a Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF) são as duas principais organizações internacionais que lidam com os processos de securitização global fundamentados pelo terrorismo. Ambas as organizações publicam relatórios com recomendações para os Estados-membros, que são incentivados a moldar suas leis internas e práticas de policiamento de acordo com os mandatos de segurança ocidentais.

Ao analisar o estudo de caso, os relatórios mostram como o relatório S/2004/94 do Comitê das Nações Unidas recomendou que a Argentina melhorasse a coordenação entre as autoridades nacionais, implementasse mecanismos para congelar e confiscar fundos terroristas, fornecesse assistência jurídica internacional a outros países, implementasse mecanismos institucionais de contraterrorismo, institucionalizasse medidas implantadas para combater o recrutamento de terroristas e desenvolvesse técnicas especiais de investigação e controles de fronteiras e explosivos. No que se refere à FATF, o seu relatório de 2004 criticou a legislação nacional argentina de contraterrorismo como sendo muito limitada em seu escopo para ser substancialmente eficaz. No relatório seguinte, a FATF (2010) reiterou que o Estado não havia progredido adequadamente no tratamento das deficiências identificadas e das medidas legais e preventivas específicas. Em seguida, a Argentina foi colocada em uma modalidade de supervisão rigorosa no âmbito do Grupo de Revisão de Cooperação Internacional da FATF (Rafele, 2014). As possíveis sanções pelo não cumprimento das diretrizes incluíram uma “declaração pública” por meio da qual a FATF manifesta que o país não é considerado seguro para investimentos estrangeiros ou a expulsão da organização (Parlamentario, 2007).

Após esses relatórios, a Argentina fez várias modificações em seus códigos penal e processual penal em dezembro de 2011, endurecendo as regulamentações sobre terrorismo¹⁰. O senador Miguel Pichetto defendeu as mudanças e observou que “é uma lei fundamental seguir as exigências da FATF” (Smink, 2012), apesar das pesadas críticas feitas por juristas e ativistas sociais¹¹. Após essas mudanças legislativas, a FATF (2014) visitou o país e, posteriormente, eliminou a Argentina de sua “lista cinza”, encerrando a supervisão rigorosa do Grupo de Revisão da Cooperação Internacional (FATF, 2015).

Além das modificações legais que foram aprovadas, o atual governo argentino está considerando uma nova lei antiterrorismo com o apoio do Comitê Antiterrorismo da ONU. O diretor executivo do Comitê afirmou: “É muito importante prevenir e é por isso que estamos muito satisfeitos com o compromisso do governo argentino de trabalhar para criar uma lei completa e específica sobre terrorismo” (Dinatale, 2017).

Além disso, a Argentina detém a presidência da FATF, e o chefe do país expressou sua disposição de cumprir suas diretrizes. Isso ficou claro na declaração do presidente argentino na última reunião da FATF (2017). Ele disse:

... agradecendo novamente por ter escolhido a Argentina para organizar esta reunião aqui, e dado que o Presidente deste ano é argentino, vemos isso como um apoio às reformas estruturais que estamos fazendo neste compromisso de devolver a Argentina ao mundo, de fazer parte do cenário global ...¹²

O argentino encarregado da presidência da FATF ratificou esse caminho político, dizendo:

¹⁰ As mudanças foram incorporadas por meio da Lei 26.734, que estabeleceu o crime de financiamento do terrorismo (Art. 5), criou uma nova agência executiva encarregada de analisar e transmitir informações sobre o financiamento do terrorismo ao Ministério Público, que teria o direito de iniciar processos criminais (Art. 6), e incorporou um agravante geral que se aplica quando os crimes são cometidos em relação ao terrorismo (Art. 3). Este último estabelece que: "Quando qualquer um dos crimes previstos neste Código tiver sido cometido para aterrorizar a população ou para obrigar autoridades públicas nacionais ou governos estrangeiros ou agentes de uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo, a punição será dobrada." Em resposta a várias críticas de movimentos sociais e políticos, a lei também incluiu uma exceção: "O agravamento não se aplicará se o(s) ato(s) abordado(s) tiver(em) ocorrido durante o exercício dos direitos humanos, sociais ou qualquer outro direito constitucional."

¹¹ Em nível nacional, os críticos apontaram que a gravação geral era extremamente dura e desproporcional (penas mais altas podem ser aplicadas a distúrbios suprimidos pelo Estado do que aquelas previstas para homicídio culposo). Os oponentes da lei também objetaram que ela não inclui um novo tipo de crime, mas agrava qualquer delito cometido quando tem o propósito de "aterrorizar", o que significa que a punição não responde ao ato cometido - como exige o estado de direito - mas a intenções posteriores consideradas "perigosas" para a segurança pública. Além disso, "aterrorizar" não exige a produção de danos reais para impor a punição.

¹² Discurso de abertura do Presidente da Argentina, Mauricio Macri, na Plenária Conjunta FATF/GAFILAT, Buenos Aires, 2017 (FATF, 2017).

A Argentina, sob o comando do presidente Macri, não está apenas altamente e claramente comprometida com uma agenda global de crescimento econômico sustentável, transparência e luta contra o crime organizado e a lavagem de dinheiro, e o terrorismo e seus financiadores... mas a Argentina também tem a oportunidade e a responsabilidade de melhorar sua posição como líder regional e parceira confiável na agenda de combate à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e combate ao financiamento da proliferação (Egmont Group, 2018).

É importante ressaltar que, ao analisar a pressão global sobre os Estados-nação para que aprovem determinadas regulamentações legais e de policiamento, é necessário estudar a agência dos países que as cumprem e o processo parcialmente autônomo pelo qual as regulamentações impostas são posteriormente recebidas e aplicadas em nível nacional. De acordo com essa lógica, o endurecimento da estrutura jurídica nacional contraterrorista pode ter sido promovido por organizações internacionais, mas a disposição da administração nacional de invocar o discurso contraterrorista para militarizar o policiamento também foi crucial. Esse processo duplo pode ser considerado como "tradução cultural", entendida como

processos de apropriação e aculturação da normatividade em áreas diferentes daquelas em que a normatividade foi gerada... ela substitui esse centrismo do remetente ao privilegiar as condições locais na cultura "receptora", ou seja, as condições de recriação do conhecimento jurídico potencialmente global sob condições locais ("globalizações") (Duve, 2014).

O contraterrorismo aparece, portanto, como um exemplo importante dos efeitos da tradução das estratégias de securitização ocidentais dominadas pelo Norte Global para os países do Sul Global, onde a ameaça invocada não é uma preocupação, e ilustra como a pressão direta ou indireta de cima para baixo em nível global para aprovar determinado conhecimento normativo pode ser usada ativamente como um cheque em branco para expandir e militarizar a atividade de policiamento em nível doméstico.

4 A situação após a pressão global

Os tribunais ainda não aplicaram a estrutura legal de contraterrorismo que surgiu da pressão global e da aceitação doméstica (Cels, 2018, p. 64)¹³⁻¹⁴. Notavelmente, isso pode mudar

¹³ Consulte também CS 4137/2015, Ministerio Público Fiscal c/ J H, Martiniano y otros; e CS 1810/2017, Casa de la Pcia. de Chubut s/daños.

¹⁴ Um caso trata da situação na comunidade de Cushamen e o outro dos incidentes no escritório da Província de Chubut em Buenos Aires, explicados nas seções III3 e III4 deste capítulo. Em ambos os casos, a Suprema Corte rejeitou a aplicação da lei antiterrorismo.

nos próximos anos, já que o presidente argentino da FATF propôs recentemente o foco na conformidade judicial com as políticas de contraterrorismo por meio da criação de um “programa de alcance global para serviços de promotoria e sistemas de justiça criminal” (FATF, 2018).

Entretanto, a atual falta de aplicação da lei de contraterrorismo pelos tribunais não significa que essa regulamentação não tenha impacto. Por outro lado, o governo e a grande mídia recorreram ao contraterrorismo para apoiar dois fenômenos. Primeiro, ele tem sido usado para caracterizar os nativos argentinos como "terroristas" que precisam ser firmemente contidos pelo sistema de justiça criminal, relaxando o Estado de Direito e abordando o direito ao protesto social como um crime. Em segundo lugar, a ameaça terrorista tem sido invocada para continuar aumentando as tarefas da Gendarmaria e, particularmente, para dedicar essa força, em vez da polícia, para processar e intimidar membros de sindicatos e lideranças indígenas que exigem seus direitos (Cels, 2017). Como dito anteriormente, a Gendarmaria reprimiu protestos sociais no passado, durante a década de 1990. Ainda assim, a estrutura de contraterrorismo parece estar legitimando a expansão das intervenções da Gendarmaria. Isso acontece apesar das repetidas ações tendenciosas, punitivas e até mesmo ilegais dessa força.

4.1 Povos indígenas rotulados como terroristas

O governo e a grande mídia têm descrito os povos indígenas como “criminosos” (*La Nacion*, 2017), “terroristas” (Rio Negro, 2017), e “pessoas violentas que não respeitam a lei, a pátria ou a bandeira, e agredir permanentemente a todos” (Spinetta, 2017). As autoridades nacionais afirmaram que os Mapuches pertencem a uma organização terrorista financiada do exterior que opera sob o nome de “Resistência Ancestral Mapuche - R.A.M.”, que está disposta a “impor uma república autônoma e Mapuche no meio da Argentina” (Bullrich, 2017), apesar de ter sido repetidamente confirmado que isso não é verdade (Cels, 2018; Spinetta, 2017; Mapuexpress, 2018). Nessa linha, um relatório do Ministério da Segurança Nacional (2016) afirmou que os Mapuches “estão dispostos a impor suas ideias por meio da força” e que cometem “usurpação, incêndios, destruição de propriedade, ameaças”, que constituem delitos federais (Argentina, 2018). O relatório usa o eufemismo “revalorização da lei penal” para categorizar as reivindicações territoriais como ameaças contra a segurança nacional e reconhece que o governo ainda está realizando a coleta de informações dentro das organizações indígenas (Argentina, 2018; Amnistia Internacional, 2017, p. 20).

Sob a mesma lógica, um relatório conjunto escrito pelo Ministério de Segurança Nacional e pelos governos provinciais de Rio Negro, Neuquén e Chubut afirma que a R.A.M.

é um movimento violento de nacionalismo étnico que vem operando no território argentino há oito anos... Os ativistas do R.A.M. cometem crimes contra a propriedade, contra a segurança pública, contra a ordem pública e contra as pessoas. Os diferentes crimes cometidos pelo R.A.M. respondem ao mesmo objetivo político que promove uma luta insurrecional contra o Estado argentino e a propriedade privada. O R.A.M. considera que o Estado argentino e suas leis são ilegítimos (Agenda para Argentina, 2018, p. 5).

Além disso, a grande imprensa declarou que “a resistência ancestral defendida [pelos mapuches] não é retórica ou discursiva, mas violenta [e a] R.A.M. se sente autorizada a exercer a força para atingir seus objetivos” (Página 12, 2017). Inclusive, Alfredo Astiz, um dos mais notórios capangas da última ditadura civil-militar que cometeu violações de direitos humanos contra “terroristas”, acusou os Mapuches de serem os novos terroristas e aplaudiu o papel da Gendarmaria em seu enfrentamento (Página 12, 2017). Outro argumento amplamente utilizado pela imprensa para justificar os ataques contra os Mapuches é “que as diferentes comunidades que falam mapudungun não são originárias de nosso país, mas da Araucania (Chile)” (Página 12, 2017), apesar de as comunidades nativas serem anteriores à criação dos Estados-nação e ocuparem os territórios atuais tanto do Chile quanto da Argentina.

Em resposta às acusações de terrorismo, um grande número de comunidades indígenas de diferentes partes do país assinou um documento declarando que estão sofrendo:

a presença da Gendarmaria em nossos territórios, com dezenas de autoridades mapuches criminalizadas, com despejos penderes, com empresas de petróleo e mineração protegidas pela política extrativista do Estado [e dedicadas à] exploração irracional e desrespeito aos recursos naturais (Lavaca, 2017; Página 12, 2022)

4.1.1 A militarização do policiamento para enfrentar os povos indígenas rotulados como terroristas

A expansão das áreas de intervenção da Gendarmaria, especialmente em relação ao ataque a membros de sindicatos e ativistas indígenas, encontrou sua apoteose em março de 2018, quando o governo criou um "Comando Antiterrorismo" nacional dentro do escopo da Gendarmaria (Di Nicola, 2018). O Ministério da Segurança observou que

Adicionar a Gendarmaria Nacional, com seu profissionalismo, à luta contra o terrorismo significa estar cada vez mais preparado para evitar ataques e fornecer respostas rápidas, se necessário. É também uma ferramenta importante para enfrentar

os desafios de segurança que estão por vir, como a próxima reunião do G-20 (Di Nicola, 2018).

Essa declaração parece reafirmar a confiança do governo nessa força e a conexão entre a expansão das tarefas de contraterrorismo da Gendarmaria e a disposição do país de garantir um bom desempenho perante organizações internacionais como o G-20. Além disso, essa hipótese ganha força com o fato de que os Estados Unidos e seu FBI e Segurança Interna treinaram os membros do Comando (Di Nicola, 2018).

A caracterização dos grupos nativos como terroristas ajudou a legitimar a gama cada vez maior das tarefas assumidas pela Gendarmaria em nome da luta contra o terrorismo, esmagando até mesmo o compromisso pós-ditadura de evitar que as forças militares intervissem no policiamento comum. Uma das principais especialistas em direitos indígenas argentinos, Silvina Ramírez, observou: "Um emprego de força, de cerca de 300 soldados, contra 10 ou 15 Mapuches" só pode ser justificada ao se referir aos Mapuches "como se fossem um exército militarizado operando nas montanhas", quando "na verdade são uma comunidade que fugiu ao enfrentar o ataque das forças de segurança" (Ramírez, 2017). A RAM. "parece uma entelúquia que justifica qualquer uso de violência (...) colocando um manto de suspeita sobre todas as comunidades mapuches" (Ramírez, 2017). Além disso, o CELS, a principal organização de direitos humanos da Argentina, declarou que todas as acusações infundadas que caracterizam os povos indígenas como terroristas favorecem "a abordagem violenta [do Estado] aos conflitos sociais [pois] argumenta-se que os grupos reclamantes são perigosos" (Cels, 2017, p. 8). A abordagem de problemas sociais, como conflitos por terra, como se fossem questões de segurança é ainda mais preocupante quando o Estado associa determinados grupos a crimes identificados como ameaças à segurança nacional e os coloca, explícita ou implicitamente, como inimigos (Cels, 2017).

A repressão da Gendarmaria aos povos indígenas não se restringe aos Mapuches: essa força também interveio na comunidade *Potae Napocna Navogoh* (A Primavera), que pertence ao povo *Quom*. Nesse caso, seguindo as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o governo nacional ordenou que a Gendarmaria cuidasse da comunidade para protegê-la de grileiros, mas a comunidade alega que a Gendarmaria geralmente trabalha a favor daqueles que liberam a área (Escolar, 2017, p. 139). Nesses confrontos, um membro da *Quom*, Roberto López, e um policial foram mortos.

Em geral, as intervenções mais marcantes da Gendarmaria aconteceram em 1º de agosto de 2017. No dia anterior, o Gabinete Chefe do Ministério de Segurança Nacional se reuniu com

os Ministérios de Segurança das Províncias de Chubut e Rio Negro e com os chefes de polícia para "coordenar ações de defesa" contra possíveis ataques da RAM., autorizando-os a agir de acordo com os procedimentos de flagrante que não exigem ordem judicial. Nesse contexto, o Gabinete do Chefe afirmou que os Mapuches queriam "gerar caos e desordem e ameaçar a população" e que poderiam ter relações com grupos extremistas curdos (Cels, 2017). O poder executivo provincial e o poder judiciário provincial acompanharam essa declaração observando que a comunidade Mapuche de Cushamen pertencia à RAM. e que seus membros eram "terroristas". As organizações de direitos humanos responderam que "[essa] caracterização desproporcional do conflito tinha como objetivo justificar as respostas repressivas do Estado e as ações ilegais da inteligência" (Cels, 2017).

Apesar do enorme impacto do caso¹⁵, Maldonado não foi a última pessoa que morreu como resultado da repressão dos povos indígenas por forças semi-militares. Em 25 de novembro de 2017, em Bariloche, um Grupo Especial da Guarda Costeira entrou nas terras de uma comunidade Mapuche, baleando pelo menos 114 vezes com armas de fogo, matando um jovem Mapuche, Rafael Nahuel, com tiros nas costas (Soriano, 2018). A grande mídia (Perfil, 2017), o governador da província de Rio Negro (Clarín, 2017), um senador daquela província (La Izquierda Diario, 2017), e a vice-presidente Gabriela Michetti do país (La Nación, 2017) apresentaram falsamente Nahuel como membro da RAM. Embora as evidências mostrassem que o jovem estava desarmado, o Vice-Presidente afirmou que "o que temos a dizer aqui, e temos que ser muito sérios, é que o benefício da dúvida tem sempre de beneficiar a força de segurança que exerce o monopólio da violência estatal" (La Nación, 2017).

Além disso, os meios de comunicação social referiram-se à situação como um "confronto" (Andrade, 2017), não só sugerindo que os dois lados estavam igualmente armados, mas também invocando fortes conotações políticas, tendo sido utilizado pelos meios de comunicação social e pelos militares durante a última ditadura para justificar os assassinatos e desaparecimentos do "inimigo interno" acusado de terrorismo.

É importante ressaltar que a Gendarmaria foi chamada a confrontar não apenas grupos indígenas, mas também outros manifestantes sociais, com resultados igualmente punitivos e ilegais, mostrando o uso extensivo da narrativa terrorista para justificar a militarização do policiamento. Um dos casos mais conhecidos veio à luz depois de sindicalistas alegarem que a Gendarmaria estava a vigiar as suas reuniões. O tribunal interveniente concluiu que os

¹⁵ CS 4137/2015 e CS 1810/2017.

gendarmes estavam a efetuar vigilância seguindo ordens judiciais para identificar os líderes e a sua filiação política e ideológica, o que é proibido pela Lei de Inteligência Nacional (Caminos, 2012). Este caso esclareceu o fato de que métodos invasivos destinados a casos de crimes complexos foram utilizados para intervir em problemas sociais (Cels, 2017, p. 82). Num outro caso notório, em 2014, os trabalhadores protestavam contra os despedimentos em massa, quando a Gendarmaria os confrontou e, após um prazo imposto de 10 minutos, começou a disparar balas de borracha de curta distância, ferindo severamente pelo menos sete pessoas (Cels, 2017, p. 22; La Nación, 2014). Em 2015, a Gendarmaria usou balas de borracha a uma distância potencialmente letal para reprimir outro protesto de trabalhadores sobre salários não pagos (Perfil, 2015). O governo nacional apoiou o papel da Gendarmaria na repressão, observando que o país precisava de uma mudança cultural dentro do movimento de protesto (Cels, 2017, p. 24).

Considerações finais

A análise anterior da atual situação policial na Argentina mostra que as alterações legislativas antiterroristas implementadas sob pressão do Comitê Antiterrorista das Nações Unidas e da FATF foram invocadas pelos governos nacionais e provinciais para rotular grupos indígenas que exigem os seus direitos como terroristas. Este retrato legitimou a flexibilização do Estado de Direito para apresentar o protesto social como um crime em vez de um direito constitucional, bem como a expansão da intervenção da Gendarmaria nos assuntos internos, quebrando o compromisso pós-democrático do país com a separação estrita entre as operações militares e policiamento comum. Portanto, é possível afirmar que o impacto da pressão global no cumprimento dos parâmetros globais de contraterrorismo expõem efeitos sociais, jurídicos e de policiamento distorcidos no país cumpridor.

A isto acrescenta-se que no dia 23 de julho o governo argentino emitiu uma nova ordem executiva nº. 683/2018¹⁶, ampliando o escopo das intervenções militares para colaborar com estratégias globais de contraterrorismo e de segurança. O documento afirma: “Os Militares enquadrarão o planejamento e emprego das seguintes operações: operação em defesa do

¹⁶ Veja <https://www.boletinoficial.gob.ar/#!DetalleNorma/188532/20180724>

interesse vital da nação; operações decididas pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais; operações de apoio à comunidade nacional e internacional...”

O Presidente do país afirmou explicitamente que esta mudança legal não segue as necessidades internas, mas sim a agenda de securitização ocidental: “Nós, argentinos, vivemos numa região de paz e estabilidade, mas fazemos parte de um mundo complexo onde ameaças, riscos e desafios que afetam outros estados exigem uma coordenação e articulação eficiente”.

Seguindo a análise deste capítulo, e embora esta mudança legal seja demasiado recente para prever suas consequências, é provável que reforce a militarização das atividades policiais contra as populações indígenas e os protestos sociais em geral. O governo nacional especificou que, entre as novas responsabilidades, os militares seriam responsáveis pela custódia de “objetos estratégicos definidos pelo Executivo, como uma barragem ou um oleoduto” (Clarín, 2018). Desnecessário será dizer que esses tipos de objetos estratégicos geralmente estão localizados em terras reivindicadas pelas populações indígenas, onde se encontram lagos e recursos mineiros. Além disso, esta nova responsabilidade dos militares envolverá o fornecimento de segurança durante eventos como a Cúpula do G20 (Fraga, 2018), o que poderá aumentar o risco de repressão militar dos manifestantes sociais contra este evento. Estas declarações oficiais foram acompanhadas por um importante investimento financeiro em equipamento anti-motim a ser utilizado durante a Cúpula (Iñurrieta, 2018). Reforçando a ruptura do acordo multipartidário de justiça transicional que dividia o policiamento normal das intervenções militares, o Presidente argentino afirmou ao anunciar a ordem executiva: “É importante que [os militares] possam colaborar com a segurança interna, prestando apoio logístico nas fronteiras e intervindo em acontecimentos estratégicos” (La Nación, 2018). O risco, como afirmado ao longo do capítulo, é que “em nome da chamada guerra contra as drogas e o terrorismo, os militares acabem agindo nos assuntos internos, contra a lei” (Sued, 2018). A isto acrescenta-se que é provável que sejam aprovadas novas leis antiterroristas (Dintale, 2018).

Face à situação atual, é necessário lançar luz sobre a utilização dos discursos e da legislação antiterrorista como plataforma para a militarização do policiamento e a repressão dos manifestantes sociais. Para isso, as estratégias de resistência devem contar, em primeiro lugar, com o amplo apoio da população em geral e da sociedade civil, como aconteceu durante as manifestações sobre o desaparecimento de Santiago Maldonado (TelesurTV, 2018). Em segundo lugar, é necessário continuar a apelar às organizações internacionais, tendo em conta que não constituem um conglomerado único, mas que é possível individualizar aqueles que desempenham um papel na defesa dos direitos humanos. Como demonstrado, isto aconteceu

com a pressão exercida pelas Nações Unidas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para libertar Milagros Sala (CIDH, 2019) e encontrar Santiago Maldonado. Terceiro, os canais de diálogo devem ser mantidos abertos entre a polícia local e os povos nativos para evitar confrontos, especialmente tendo em conta que, como reconhecem os membros de alto escalão da Gendarmaria, “Às vezes não sabemos se deveríamos estar do outro lado” (Escola, 2017, p. 92). Isto significa que um aspecto fundamental da supressão de conflitos sociais tem a ver com a repressão das minorias étnicas pobres sobre os seus pares. Como esclareceu outro membro de alto escalão: “[Os membros de baixo escalão da Gendarmaria e os que serão reprimidos] têm a mesma origem socioeconômica, vêm dos mesmos lugares, têm os mesmos problemas” (Escola, 2017, p. 92). Finalmente, a nível teórico, parece que a utilização de leis antiterroristas para legitimar a militarização do policiamento e a sua utilização contra os povos indígenas deve ser abordada não apenas através de estudos de policiamento, mas também através da criminologia do crime estatal-corporativo. Isto pode ajudar a compreender as ligações entre os interesses corporativos nas terras nativas, o papel do Estado na proteção desses interesses, a pressão global para a aprovação de leis antiterroristas em tempos de globalização e os direitos limitados da população nativa. No geral, como afirmam Pantazis e Pemberton, precisamos de “desafiar os componentes discursivos da hegemonia da segurança e oferecer verdades alternativas sobre a natureza do [p]olicismo em [tempos de] [g]lobalização”.

Referências bibliográficas

AMAYA. S. Neuquén: un jurado intercultural absolvió a la dirigente mapuche Relmu Ñamku’. **La Nación**, 4 November 2015.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Transformar dolor en esperanza: defensores y defensoras de derechos humanos en América**, 2012.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **El estado de los derechos humanos en el mundo**, 2013.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Derechos humanos: agenda para Argentina**, 2017a.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **La lucha indígena no es delito**, 2017b.

ANDERSEN. M. **La policía**. Buenos Aires: Sudamericana, 2002.

ANDRADE, C. HUALA, J. NAHUEL, R. Los dos casos que atraviesan las protestas del Sur. **Clarín**, 17 July 2018.

ANWAR, S; FANG, H. Testing for racial prejudice in the parole board release process: theory and evidence. **Journal of Legal Studies**, vol. 44, 16 January 2015.

ARGENTINA. Committee for the Elimination of Racial Discrimination. **GE.17-00416 (S)**, 14 January 2017.

BECKER, H. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**, New York: The Free Press, 1966.

BRUNKHORST, H. Revolution and evolution of cosmopolitan constitutionalism. In R. Nickel & A. Greppi (Eds.). **The Changing Role of Law in the Age of Supra-and Transnational Governance**, 2014.

BUNCOMBE, A. Hijab wearing is ‘passive terrorism’, says U.S. military publication. **The Independent**, 24 February 2016.

CAMINOS, M. Así operaba Gendarmería sobre las protestas de los empleados de Kraft’, **La Nación**, 17 February 2012.

CAVAROZZI, M. **Autoritarismo y democracia (1955-1983)**. Centro Editor de América Latina, 1992.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Brutal operativo policial y torturas contra la comunidad nam qom de formosa**: audiencia ante la CIDH, 30 November 2016.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Diez preguntas y respuestas sobre el caso Santiago Maldonado**, November 2017a.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Derechos humanos en la Argentina**, 2017b.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **El derecho a la protesta social en la argentina**, 2018a.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Argentina: El derecho a la protesta en riesgo**, 1 March 2018b.

CHILLIER, G. Ley antiterrorista k-gafi: obediencia debida. **Las rosas de azul**, 2011.

CLARÍN. **La muerte de Rafael Nahuel**: el gobernador Weretilneck sembró dudas sobre la escena que encontró el juez en el predio mapuche, 2017.

CLARÍN, Ascenden Emmanuel. **Echazú, el gendarme imputado en el caso Santiago Maldonado**, 3 January 2018.

CLARÍN, Marcos. **Peña dijo que los próximos meses serán “fríos y tormentosos” para la economía**, 23 July 2018.

COHEN, S. **Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and Rockers**. London: Routledge, 2002.

CS 4137/2015, **Ministerio Público Fiscal c/ J H, Martiniano y otros**.

CS 1810/2017, **Casa de la Pcia.** de Chubut s/daños.

DALHOUSIE, S. **Assessing racial discrimination in parole release.** U. Nicolas Sahuguet Hec Montréal, Cepr and Cirpee, 19 November 2011.

DAVIS, A. **Arbitrary Justice: The Power of the American Prosecutor.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

DAVIS, K. Indicators as a technology of global governance. **Law and Society**, vol. 46, n. 1, March 2012.

DAVIS, K; FISHER, A; KINGSBURY, B; MERRY, S. **Governance by Indicators.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

DE LOS SANTOS, G. Día de furia por el fallo que extraditó a Chile a Jones Huala. **La Nación**, 6 March 2018.

DE VEDIA, M. Carta Abierta pidió al Gobierno revisar la ley antiterrorista. **La Nación**, Dic. 30, 2011.

DINATALE, M. Laborde: La ONU apoyara una nueva ley antiterrorista en Argentina. **Infobae**, 20 March 2018.

DI NICOLA, G. **La Gendarmería sumó una unidad especializada en contraterrorismo**, 3 March 2018.

DUVE, T. European legal history – concepts, methods, challenges. In T. Duve (Ed.), **Entanglements. Legal History: Conceptual Approaches**, Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, p. 29-66.

DUVE, T. **Summer School, Frankfurt am Main:** Max Planck Institute for European Legal History, 16 July 2018.

ESCOLAR, D. **Gendarmería:** Los límites de la obediencia, Buenos Aires: Sb, 2017.

ESCOLAR, D., ‘Mandá a la Gendarmería’, **Anfibia**, 2017b.

FAIRCLOUGH, N. **Language and Power.** London: Longman, 1989.

FATF - Financial Action Task Force. **Mutual Evaluation Report: Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism.** Argentina, 2010.

FATF - Financial Action Task Force. **Improving Global AML/CFT Compliance: OnGoing Process** – 24 October 2014.

FATF - Financial Action Task Force. **Opening Speech by the President of Argentina, Mauricio Macri, at the Joint F.A.T.F./GAFILAT Plenary, Buenos Aires**, 1- 3 November 2017.

FATF - Financial Action Task Force. **F.A.T.F. President’s remarks at the Egmont Working Group and Heads of Financial Intelligence Units (FIU) meeting**, 12-15 March 2018.

FRAGA, R. El rol de las Fuerzas Armadas: una reforma necesaria a la espera de un mayor presupuesto, **Clarín**, 24 July 2018.

FRIEDMAN, L. Some thoughts on contemporary legal history, **Quaderni della Sezione di Teoria Generale e Informatica del Diritto**, 1996.

GALLI, F. The war on terror and crusading judges: re-establishing the primacy of the criminal justice system. In A. Masferrer (Ed.), **Post 9/11 and the State of Permanent Legal Emergency**, Dordrecht: Springer, 2012.

GARCÍA, C. The UN calls for the release of activist Milagro Sala, **Impunity Watch**, 8 November 2016.

GIARDINELLI, M. Ley antiterrorista o el terror a esta ley. **Página/12**, Dic. 15, 2011.

GIARRACCA, N. El asesinato de Javier Chocobar. **Página/12**, Oct. 20, 2009.

HANHIMAKI, J; BLUMENAU, B. **Introduction**. In J. Hanhimaki & B. Blumenau (Eds.). *An International History of Terrorism*. London: Routledge, 2013, p. 1-14.

HÄRTER, K. Security and cross-border political crime: the formation of transnational security regimes in 18th and 19th century Europe. In C. Zwielerlein & B. de Graaf (Eds.). **Security and Conspiracy in History**, vol. 38, n. 1, p. 96-106, 2013.

HARVEY, D. **Spaces of Global Capitalism**. London/New York: Verso, 2006.

HATHAZY, P. Fighting for a democratic police: politics, experts and bureaucrats in the transformation of the police in post-authoritarian Chile and Argentina, **Comparative Sociology**, vol. 12, p. 1-43, 2013.

HATHAZY, P. La (re)militarización policial en la Argentina post-crisis: entre intereses organizacionales e instrumentalización política en los campos policiales. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 9, n. 1, p. 67-101, 2016.

HISPANTV. **Argentinos se movilizan y piden justicia por Santiago Maldonado**, 21 October 2017.

HOFFMAN, B. **Inside Terrorism**. New York: Columbia University Press, 2006.

HORN, S. As Trump unfurls infrastructure plan, Iowa bill seeks to criminalize pipeline protests, **Desmog**, 31 January 2018.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Res. 32/2017, Precautionary Measure**, N. 564-17 in respect to Argentina, 22 August 2017.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **IACHR finds failure to comply with precautionary measures for Milagro Sala in Argentina and sends request to InterAmerican Court**, 3 November 2017.

IÑURRIETA, S. G20: el gobierno hara una millonaria compra de material antidisturbios. **Perfil**, 24 July 2018.

- JAKOBS, G; MELIÁ CANCIO, M. **Derecho penal del enemigo**, Madrid: Civitas, 2003.
- KENNEDY, R. Racial trends in the administration of criminal justice. In W. Wilson et al. (Eds.), **America Becoming: Racial Trends and their Consequences II**, 2001.
- KRAMER, R.C; MICHALOWSKI, R.J. **State-corporate crime**: prepared for American Society of Criminology Meeting Baltimore: Maryland, 7-12 November 1990.
- KRASNER, S. Westphalia and all that. In J. Goldstein & R. Keohane (Eds.). **Ideas and Foreign Policy: Beliefs, Institutions and Political Change**. New York: Cornell University Press, 1993, p. 235-264.
- LA IZQUIERDA DARIO. **Pichetto justificó el crimen de Rafael Nahuel a manos de Prefectura en Bariloche**, 27 November 2017.
- LA NACIÓN. **La Gendarmería reprimió a trabajadores de Lear en la Panamericana**, 23 October 2014.
- LA NACIÓN. **Violencia Mapuche en Chubut**, 30 January 2017.
- LA NACIÓN. Gabriela Michetti. **Tras la muerte del mapuche: ‘El beneficio de la duda siempre lo tiene que tener la fuerza de seguridad’**, 26 November 2017.
- LA NACIÓN. **El Gobierno oficializó el plan de reforma de las Fuerzas Armadas**, 24 July 2018.
- MAPUEXPRESS. **Facundo Jones Huala es liberado en Argentina y no será extraditado a Chile**, 2018.
- MARKS, S. ‘Human rights and root causes’. **The Modern Law Review**, vol. 74, n. 1, p. 57-78, 2011.
- MARTINEZ COBO, J. **On the problem of discrimination against indigenous population adopted by UN**, 1986.
- MINIERI, R. **Ese Ajeno Sur**, Rio Negro, Fondo Editorial Rionegrino, 2006.
- MOYANO, A. **KOMÜTUAM: Descolonizar la historia mapuche en Patagonia**. San Carlos de Bariloche: Alum Mapu Ediciones, 2013.
- MPI - MPI for European Legal History. **The legal history of Ibero-America**, 2018, www.rg.mpg.de/research/legal_history_of_ibero_america.
- MUZZOPAPPA, E. Militarización sin militares: policías en tiempos de guerra, **Cuadernos de Marte**, vol. 8, n. 13, July/December 2017.
- NATIONAL MINISTRY OF SECURITY. **Resultados de gestión**, 30 August 2016.
- NATIONAL MINISTRY OF SECURITY AND THE PROVINTIAL GOVERNMENTS OF RIO NEGRO. Neuquén and Chubut, **Antecedents, judicialized facts and implications for security in the Argentinean Republic**, 2017.

NIEVAS, F; BONAVENTA, P. 'La sociedad argentina se militariza: Yuxtaposición entre defensa y seguridad', **paper presented at UNLP VIII Jornadas de Sociología**, 3-5 December, 2014 and published in «Memoria Académica».

PÁGINA 12. **Liberaron a Agustín Santillán**, 25 October 2017.

PÁGINA 12. **La venia de un genocida para la Gendarmería**, 4 October 2017.

PANTAZIS, C; PEMBERTON, S. 'From the 'old' to the 'new' suspect communities: examining the impact of recent UK counter-terrorism legislation'. **British Journal of Criminology**, vol. 49, p. 646-666, 2009.

PANTAZIS, C; PEMBERTON, S. Frameworks of resistance: challenging the UK's securitization agenda. In E. Stanley & J. McCulloch (Eds.), **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013.

PARLAMENTARIO. **Argentina deberá sancionar una ley antiterrorista antes de junio**, 27 February 2007.

PEREZ, P. **Archivos Del Silencio**. Estado, indígenas y violencia en Patagonia Central 1878-1941, Buenos Aires: Prometeo, 2016.

PERFIL. **Cresta Roja: cronología de una protesta que terminó en represión y quiebra**, Dic. 23, 2015.

PERFIL. **Bullrich: No permitiremos que impongan una república autónoma mapuche**, 8 August 2017.

PERFIL. **Quién era Rafael Nahuel, el joven que murió en una represión de Prefectura**, 26 November 2017.

PERFIL. **Hackearon la web de Gendarmería con un mensaje sobre Maldonado**, 24 August 2017.

POLISCHUK, S. 'El intento de aplicar la Ley Antiterrorista sobre el pueblo mapuche en Argentina', **Resumen Latinoamericano**, 25 April, 2015.

RAFELE, E. Con cautela Argentina espera salir de la lista gris del GAFI la próxima semana. **Cronista**, 15 October 2014.

RAMÍREZ, S. **Las reivindicaciones indígenas se dan a lo largo y ancho del país**, 27 November 2017.

RAMIREZ, D. **A resource guide on racial profiling data collection systems** – promising practices and lessons learned 3, 2000.

RENACE ARGENTINA. Tucumán: Desalojo de hermanos de la Comunidad India Quilmes de Colalao del Valle, 2 May 2011.

SAIN, M. Quince años de legislación democrática sobre temas militares y de defensa (1983-1998), **Desarrollo Económico**, vol. 40, n. 157, p. 121-142, April-June 2000.

- SÁNCHEZ, G. Facundo Jones Huala, el mapuche violento que le declaró la guerra a la Argentina y Chile. **Clarín**, 21 January 2017.
- SAUL, B. Civilising the exception: universally defining terrorism. In A. Masferrer (Ed.). **Post 9/11 and the State of Permanent Legal Emergency**, Dordrecht: Springer, 2012.
- SSCHKANGER, M. Prison segregation and racial disparities, **Solitary Watch**, 2 November 2013.
- SHAMAS, D; ARASTU, N. Mapping Muslims. NYP spying and its impact on American Muslims, **CUNY**, 2014.
- SLAUGHTER, A. **Disaggregated sovereignty**. Toward the public accountability of global government networks. In J. Weiler & A. Nissel (Eds.). **International Law**. London: Routledge, 2011.
- SMINL, V. La ley antiterrorista que causa polémica en Argentina, **BBC Mundo**, 15 February, 2012.
- SORIANO, F. Muerte de Rafael Nahuel: Prefectura disparo al menos 114 veces y hay cinco agentes bajo sospecha, **Infobae**, 22 March 2018.
- SPINETTA, F. Para el gobierno de Chubut, los mapuches reprimidos son terroristas, **Página/12**, 12 January 2017.
- SUED, G. La oposición exige que la reforma de las Fuerzas Armadas pase por el Congreso. **La Nación**, 24 July 2018.
- SZASZ, M. The security council starts legislating, **American Journal of International Law**, vol. 96, n. 4, p. 901-915, 2002.
- TAYLOR, I; WALTON, P; YOUNG, J. **The New Criminology**: For a Social Theory of Deviance. London: Routledge, 1973.
- TELESUR. **Argentinos marchan a 8 meses de desaparición de Santiago Maldonado**, 2 April 2018.
- TONRY, M. Race, ethnicity and punishment. In J. Petersilia & K. Reitz, **The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 53-82.
- TUERNR, B; HOLTON, R. Theories of globalization. Issued and origins. In B. Turner & R. Holton (Eds.), **The Routledge International Handbook of Globalization Studies**. New York: Routledge, p. 3-23, 2016.
- UN Special Tribunal for Lebanon (Appeals Chamber)**, Interlocutory Decision on the Applicable Law: Terrorism, Conspiracy, Homicide, Perpetration, Cumulative Charging, STL-11-01/1, 16 February 2011.
- U.S. Chamber Institute for Legal Reform, Enforcement Gone Amok**: The Many Faces of Over-Enforcement in the United States, May 2016.

VON BOGDANDY, A; DELLAVALLE, S. Universalism and particularism as paradigms of international law. In J. Weiler & A. Nissel (Eds.). **International Law**. London: Routledge, 2016.

VON BOGDANDY, A; GOLDMANN, M; VENZKE, I. From public international to international public law: translating world public opinion into international public authority. **MPIL Research Paper Series**, 2016.

WALKER, C. The impact of contemporary security agendas against terrorism on the substantive criminal law. In A. Masferrer (Ed.). **Post 9/11 and the State of Permanent Legal Emergency**. Dordrecht: Springer, 2012.

WALKER, S; SPOHN, C; DELONE, M. **The Color of Justice**. Race, Ethnicity and Crime in America. Belmont: Cengage, 2012.

WAEVER, O. **Security, the speech act**: analyzing the politics of a word, Working Paper 19. Copenhagen: Center for Peace and Conflict Research, 1989.

WEIS, V. V. **Marxism and Criminology**. A History of Criminal Selectivity. Netherlands: BRILL, 2017a.

WEIS, V. V. Criminal selectivity in the United States. A history plagued by class and race bias. **De Paul Journal of Social Justice**, vol. 7, n. 2, p. 1-31, 2017b.

WEIS, V. V. The relevance of victims organizations in transitional justice processes. The case of grandmothers of Plaza de Mayo in Argentina, **Intercultural Human Rights Law Review**, v. 12, p. 1-70, 2017c.

WONDERS, N. Beyond transnational crime. Globalization, border reconstruction projects, and transnational crime, **Social Justice**, vol. 34, n. 2, p. 33-46, 2007.

YIN, R. **Case Study Research: Design and Methods**, Thousand Oaks: Sage, 1984.

YOUNG, J. **The Vertigo of Late Modernity**. London: SAGE Publications Ltd, 2007.

ZAFFARONI, R; ALAGIA, A; SLOKAR, A. **Derecho Penal**. Parte general, Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAJAC, J. Tapando baches, apagando incendios. Las prácticas de prevención e investigación de delitos de la Gendarmería Nacional Argentina en los barrios del sur de la CABA. **Sociales en Debate**, vol. 11, p. 29-35, 2017.

ZIEGLER, F. The right to nondiscriminatory prosecution: The effect of announced screening policies. **Revista La Ley**, vol. 36, n. 8, 1976.

Valeria Vegh Weis

Professora da Universidade de Buenos Aires (UBA) e da Universidade Nacional de Quilmes (UNQ). Bolsista de pós-doutorado Alexander von Humboldt na Freie Universität Berlin. Advogada criminal e criminóloga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4156-0840>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6680-240X>.

Karine Agatha França (tradutora)

Doutoranda em direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com bolsa CAPES. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada e criminóloga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6680-240X>.

* * *

Nota

O presente artigo foi publicado inicialmente em língua inglesa no livro *A Critical Approach to Police Science: New Perspectives in Post-Transitional Policing Studies*, editado por Veronika Nagy e Klára Kerezsi, e publicado pela editora Eleven em 2020.